RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.985 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :LUDMILLA FELITTI DE MELO

ADV.(A/S) :FERNANDO FERREIRA DE BRITO JÚNIOR E

Outro(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São paulo, assim ementado (eDOC 4, p. 30):

"PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER -Procedência – Cirurgia intrauterina a céu aberto – Negativa de cobertura - Alegação de ausência de previsão no rol da ANS -Abusividade - Estado de saúde da autora (e do feto) flagrantemente emergencial - Diagnóstico de má formação na coluna do nascituro - Exclusão invocada pela seguradora que contraria a finalidade do contato e representa abusividade que afronta ao CDC (que não foi revogado pela Lei 9.656/98 e Resoluções do CONSU) - Entendimento consolidado pela Súmula 102 deste E. Tribunal (Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS) -Cobertura devida - Honorária advocatícia - Ausência de condenação - Honorários advocatícios corretamente fixados de forma equitativa, na forma do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, e não com base no § 3º ou nos limites percentuais ali previstos – Sentença mantida – Recursos improvidos".

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega-se que houve violação aos

ARE 918985 / SP

artigos 93, IX; e 97 (cláusula de reserva de Plenário) do texto constitucional e a Súmula Vinculante 10 do STF.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido afastou dispositivo legal da Lei 9.656/98, bem como atos normativos da ANS, caracterizando, assim, a violação da cláusula de reserva de plenário.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Inicialmente, registre-se que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, sendo pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser desnecessário o enfrentamento específico de todos os argumentos trazidos pelo recorrente. Assim, não há que se falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, que esta Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional acima discutida, no tema 339, nos seguintes termos:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (grifei) (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010).

Na espécie, o Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária

ARE 918985 / SP

aos interesses da parte recorrente.

Ademais, a controvérsia quanto à aplicação dos arts. 10 e 12 da Lei nº 9.656/98, tal como posta nestes autos, limita-se ao plano infraconstitucional e demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância extraordinária, na linha da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PLANO AGRAVO REGIMENTAL. CONSUMIDOR. SAÚDE. **REEXAME** DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E CLÁUSULAS NÃO CONTRATUAIS. **RECURSO OUE ATACA** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO SÚMULA 10/STF. INOCORRÊNCIA. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, de modo que é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. No caso, para chegar a conclusão diversa daquela estabelecida pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmula 454/STF. Verifica-se que não ocorreu violação à Súmula 10/STF, tendo em vista que o Tribunal de origem apenas se limitou a legislação infraconstitucional interpretar pertinente. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 756.937 -ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ 20.08.2014)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Contrato de plano de saúde. Cobertura de tratamento. Ofensa reflexa. Reexame de provas e cláusulas contratuais. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal,

ARE 918985 / SP

da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de cláusulas contratuais e dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636, 454 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 742680 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 8.8.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 723159 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 13.5.2013)".

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, $\S 4^{\circ}$, II, a, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente